



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002163-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002163-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : PROCURADOR DA REPÚBLICA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VF Linhares (00025711320164025004)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. ACP. REPARAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS. BARRAGEM DE FUNDÃO. PROIBIÇÃO DE PESCA NA REGIÃO AFETADA. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.

1. A SAMARCO MINERAÇÃO S/A se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante, da União, do IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), do Estado do Espírito Santo e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), determinou, entre outras medidas, a proibição da pesca de qualquer natureza, ressalvada aquela destinada à pesquisa científica, a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro de coordenadas preestabelecidas, com a divulgação de tal determinação pela agravante.
2. O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras.
3. No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental de terceira geração.
4. Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225, abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81, dispondo ainda, no art. 23, incisos VI e XI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.
5. O princípio da precaução foi acolhido no enunciado de número quinze da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.
6. No presente caso, o carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da Samarco indubitavelmente alterou as condições normais do ecossistema do Rio Doce, e, diante da divergência de pareceres e da inexistência de laudos conclusivos no tocante à contaminação da fauna, impõe-se, por aplicação do princípio da precaução, a adoção da medida mais drástica, qual seja, a proibição liminar da pesca na região afetada a fim de eliminar/minimizar os riscos à população.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

recurso, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2016 (data do julgamento).

SALETE Maria Polita MACCALÓZ
Relatora



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002163-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002163-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : PROCURADOR DA REPÚBLICA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VF Linhares (00025711320164025004)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Linhares, Seção Judiciária do Espírito Santo.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante, da União, do IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), do Estado do Espírito Santo e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), em que objetiva a condenação dos réus à “*adoção de medidas preventivas e mitigatórias de agravamento de danos ao meio ambiente marinho e de exposição a risco da saúde do consumidor, decorrentes do rompimento da barragem fundão de Propriedade da Samarco Mineração S/A, em Mariana – MG, e que os ônus financeiros dessas medidas sejam integralmente suportados pela referida empresa.*”

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* determinou, *in verbis*:

“*Do exposto:*

I) indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação em momento anterior à decisão acerca dos pedidos de antecipação da tutela, uma vez que à SAMARCO (que, à fl. 393, requereu a providência) já foi oportunizada justificção prévia;

II) com fulcro no art. 269, VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido n. 2 da inicial (fl. 17), formulado contra a União, o Estado do Espírito Santo, o IBAMA, o ICMBIO e o IEMA;

III) com fulcro no art. 84, §§ 3º e 4º, do CDC, no art. 12 da LACP e, ainda, subsidiariamente, nos arts. 273 e 461, § 3º, do CPC, antecipo, liminarmente, os efeitos da tutela, para:

a) proibir/interditar a pesca de qualquer natureza, ressalvada aquela destinada à pesquisa científica, a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, desde a primeira hora do dia, e por tempo indeterminado, passível de revisão quando dos resultados das análises técnicas oficiais, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro dos 25 (vinte e cinco metros) metros de profundidade, abrangendo estas coordenadas geográficas:

Limite norte: 19°17’S 39°41’O

Limite sul: 19°49’50’’S 40°3’28’’



b) *determinar à SAMARCO que divulgue, em seu sítio eletrônico, o plano de comunicação e dê ampla publicidade, através dos meios de imprensa, à proibição da pesca e à superveniente revogação da interdição. A empresa deverá divulgar a proibição/interdição da pesca do seguinte modo:*

– nos 10 (dez) primeiros dias em que o defeso estiver em curso (isto é, de 22/02/2016 a 02/03/2016) em duas emissoras de rádio ou uma emissora de televisão que tenham cobertura nos municípios de Aracruz/ES e de Linhares/ES, no mínimo três vezes por dia, desta forma: a primeira divulgação deverá ser feita entre 7h e 12h; a segunda, entre 12h e 17h; a terceira, entre 17h e 22h.

– a partir do 11º dia de proibição da pesca (isto é, a partir de 03/03/2016), de acordo com as condições fixadas consensualmente entre as partes em audiência de conciliação (designada adiante) ou, não havendo acordo, conforme aquelas a serem fixadas por este Juízo;

– em todos os dias, desde 22/02/2016 até a revogação da medida excepcional e transitória ora determinada, por meio de comunicado na página da empresa na rede mundial de computadores (Internet).

Fixo, para a SAMARCO, nos termos da fundamentação acima, a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por cada dia de descumprimento.

IV) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao subitem i do pedido n. 3, por não vislumbrar, ao menos por ora, em cognição ainda sumária, a verossimilhança da alegação no que tange à obrigação da SAMARCO de fornecer recursos para o custeio de ações que, em princípio, devem ser custeadas com as taxas ambientais exigidas nos termos da legislação;

V) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao subitem iii do pedido n. 3, uma vez que a providência por meio dele buscada já é contemplada pelo “Primeiro Aditivo ao Termo de Compromisso Socioambiental Preliminar”, de fls. 315/323, que a SAMARCO celebrou com o Ministério Público de Minas Gerais, o Ministério Público do Espírito Santo e o Ministério Público Federal, em 04/12/2015. (...)”.

Em suas razões (fls. 01/24) a empresa aduz, em síntese, que: i) muito embora as causas do acidente ainda sejam desconhecidas, a empresa não se manteve inerte às necessidades do meio ambiente e das pessoas que habitam os locais afetados pelo rompimento da barragem, empreendendo seus maiores e melhores esforços para adotar todas as providências necessárias à prevenção de danos futuros e à mitigação e reparação dos impactos ocorridos; ii) em cumprimento ao termo de compromisso socioambiental preliminar celebrado com o MPES, o MPF e o MPT, vem realizando o monitoramento marinho e das respectivas espécies na forma e periodicidade acordadas, e que os órgãos ambientais (IBAMA e ICMBIO) não possuem competência para avaliar ou elaborar estudo sobre eventuais riscos à saúde advindo do consumo de peixes e



camarões capturados na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, Linhares/ES, pois esta é privativa da ANVISA, nos termos do art. 8º, §1º, II, da Lei nº 9.782/99, que sequer foi ouvida; iii) de acordo com o monitoramento que vem sendo realizado por empresas contratadas, não foi observada contaminação nas amostras de filé de peixe, camarão e crustáceos avaliadas por chumbo, arsênio, níquel, cobre, zinco, mercúrio e cádmio, que se encontram dentro das especificações previstas no Decreto Federal nº 55.871/65, na Resolução RDC nº 42/2013 e na FAO Heavy Metals Regulations Legal Notice nº 66/2003, com exceção dos elementos arsênio e selênio, os quais não possuem qualquer relação com o material da pluma de turbidez da SAMARCO; iv) os rejeitos decorrentes do acidente são constituídos de óxido de ferro, hidróxido de ferro, sílica, óxido de alumínio, óxido de manganês e outros elementos, que não liberam por lixiviação ou solubilização substâncias consideradas tóxicas de acordo com a Norma ABNT NBR 10004 de 2004, sendo considerados resíduos de classe IIB, não perigosos e inertes; e, por fim, v) o Rio Doce já estava bastante degradado por fatores anteriores e alheios ao acidente ocorrido, sendo descabido o pedido de divulgação da proibição da pesca, ante a inexistência de dados que permitam qualquer inferência sobre a contaminação dos animais, bioacumulação de metais pesados ou toxicidade para seres humanos.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões, às fls. 1.155/1.163, pugnano pela manutenção da decisão agravada.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.165/1.170, reportando-se às contrarrazões.

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

SALETE MACCALÓZ

Relatora



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002163-96.2016.4.02.0000 (2016.00.00.002163-4)
RELATOR : Desembargadora Federal SALETE MACCALÓZ
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
PROCURADOR : PROCURADOR DA REPÚBLICA E OUTROS
ORIGEM : 1ª VF Linhares (00025711320164025004)

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a SAMARCO MINERAÇÃO S/A se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, que, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da ora agravante, da União, do IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), do Estado do Espírito Santo e do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), determinou, entre outras medidas, a proibição da pesca de qualquer natureza, ressalvada aquela destinada à pesquisa científica, a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, na área compreendida entre a região de Barra do Riacho, em Aracruz/ES, até Degredo/Ipiranguinha, em Linhares/ES, dentro de coordenadas preestabelecidas, com a divulgação de tal determinação pela agravante.

A barragem de Fundão, de propriedade da Samarco, se rompeu no dia 5 de novembro de 2015, com o vazamento de aproximadamente 35 milhões de metros cúbicos de lama com rejeitos de minério, ocasionando a morte de 17 pessoas, a destruição do distrito de Bento Rodrigues, em Mariana, e afetando várias outras localidades, além das cidades de Barra Longa e Rio Doce. Os rejeitos também atingiram mais de 40 cidades na região leste de Minas Gerais e no Espírito Santo.

O Meio Ambiente, desde a primeira Conferência Internacional de Meio Ambiente, realizada no ano de 1972 em Estocolmo, passou a ser reconhecido como um direito fundamental de natureza difusa, com titularidade estendida, abrangendo não apenas a presente geração, como as futuras.

No direito brasileiro, a Constituição Federal de 1988 foi pioneira na questão ambiental, reconhecendo o meio-ambiente como um direito fundamental de terceira geração.

Dentro desta sistemática progressista no âmbito do direito ambiental, a Constituição, em seus arts. 170 e 225, abraçou o conceito de desenvolvimento sustentável previsto na Lei nº 6.938/81, dispondo ainda, no art. 23, incisos VI e XI, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais.

Impende destacar ainda, no campo da responsabilidade civil ambiental, a questão da atenuação da determinabilidade do nexos de causalidade, em consonância com o princípio da precaução.



O princípio da precaução foi acolhido no enunciado de número quinze da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.

A adoção do princípio da precaução modifica a própria noção de dano, eis que a precaução afasta os requisitos da certeza e da previsibilidade, surgindo em seu lugar o critério da probabilidade, pois o bem jurídico tutelado deve ser protegido não apenas para a presente e como para as futuras gerações.

A doutrina se divide, ainda, quanto à adoção da teoria do risco integral ou do risco criado, o que não se discute na presente hipótese, na qual o magistrado julgou os pedidos deduzidos improcedentes ante a ausência de comprovação de dano.

No presente caso, o carreamento de sedimentos e de substâncias metálicas oriundas da barragem da Samarco indubitavelmente alterou as condições normais do ecossistema do Rio Doce, e, diante da divergência de pareceres e da inexistência de laudos conclusivos no tocante à contaminação da fauna, impõe-se, por aplicação do princípio da precaução, a adoção da medida mais drástica, qual seja, a proibição liminar da pesca na região afetada a fim de eliminar/minimizar os riscos à população.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

SALETE MACCALÓZ

Relatora